

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 5.269, DE 2001

(Aposos os PLs n.º 2.134/96; 2.415/96; 3.046/97; 3.422/97; 4.052/98; 4.360/98; 1.568/99; 2.029/99; 2507/00; 3.573/00; 6.276/02; 6.333/02; 7.249/02; 593/03; 919/03; 1.622/03; 2.125/03; 2.112/03; 2.400/03; 3013/04; 3.408/04; 3.726/04; 3930/04; 4324/04; 4.337/04; 4.846/05; 11/03; 4.566/04; 6532/06)

Dispõe sobre a veiculação de programação educativa para crianças, por meio dos canais de radiodifusão sonora, de sons e de imagens, e estabelece sanções pelo seu descumprimento.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GUILHERME MENEZES

I- RELATÓRIO

O projeto em questão, oriundo do Senado Federal, determina que as emissoras de televisão deverão dedicar pelo menos cinco horas semanais, no intervalo das 7h às 22h, à transmissão de programação especificamente concebida para a educação moral, cultural e intelectual das crianças, devendo divulgar trimestralmente um Relatório de Programação Infantil que especifique a data, o horário, a duração e a descrição dos programas.

A esta proposição foram apensadas as seguintes:

- **PL 2.134/96** - condiciona a veiculação de programas de rádio e televisão, de qualquer natureza, à prévia classificação indicativa;
- **PL 2.415/96** – estabelece os horários de transmissão das várias categorias em que devem ser classificadas as programações;
- **PL 3.046/97** – proíbe a emissora de veicular durante os horários de transmissão de programação infanto-juvenil em rádio e televisão as propagandas de programação ou outras peças publicitárias que contenham cena, fala, música ou qualquer outro tipo de mensagem classificada como impróprias ao público infanto-juvenil;
- **PL 3422/97** – dispõe que o Poder Público deverá, por meio de certificação, estabelecer a classificação indicativa dos programas de rádio e programas e filmes veiculados em televisão, informando sobre conteúdo, faixa etária recomendável, locais e horários adequados para transmissão;

- **PL 4.360/98** – cria a possibilidade de interposição de Ação Civil Pública para a defesa da pessoa e da família em relação a programas de televisão que contrariem a classificação indicativa expedida nos termos do art. 220, §3º, I, da Constituição Federal ou dispositivos da Lei n.º 8.069/1990;
- **PL 1.568/99** - fixam horários determinados para a transmissão de programas que apresentem cenas de violência e de sexo;
- **PL 2.029/99** – estabelece que todas as emissoras televisivas terão até 5% (cinco por cento) destinados à exibição de filmes que contenham qualquer arma de fogo, sendo que somente poderão ser exibidos no período das 22h às 04h;
- **PL 2507/00** – estabelece horários para as TVs abertas veicularem programações que exibem cenas de sexo, drogas, bebidas alcoólicas, violência e nudez;
- **PL 3.573/00** – define horário e critérios para que as emissoras de televisão e os serviços de televisão por assinatura exibam programações de acordo com classificação indicativa;
- **PL 6.276/02** – possui redação similar ao do PL 5269, que ora relato;
- **PL 6.333/02** – dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, nos aparelhos de televisão, de dispositivos de bloqueio da recepção de programas inadequados;
- **PL 7.249/02** – regula a transmissão de programações pelas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens (televisão) e dos canais veiculados por serviço de assinatura, restringindo a exposição de cenas de violência ou crime, e proíbe a divulgação do nome e da imagem de pessoas indiciadas em inquérito policial, ou arroladas como testemunha;
- **PL 593/03** – veda que os meios de comunicação (revistas, televisão e cinema) insiram em suas edições desenhos animados que contenham cenas de violência ou possam induzir a criança e o adolescente à prática de crimes, permitindo, tão somente, filmes e desenhos de natureza educativa, cultural e pedagógica que possam contribuir para a sua boa formação;
- **PL 919/03** – veda a reprodução e execução de músicas com conotação e apelo sexual em locais públicos e determina que nos meios de comunicação em massa podem ser veiculadas apenas em horários predeterminados;
- **PL 1.622/03** – fixam horários determinados para a transmissão de programas que apresentem violência e cenas de sexo;
- **PL 2.125/03** – dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, nos aparelhos de televisão, de dispositivos de bloqueio da recepção de programas inadequados;
- **PL 2.112/03** – determina a obrigatoriedade de as redes de rádio e televisão destinarem um espaço diário mínimo de cinco minutos para a programação educativa;
- **PL 2.400/03** – Obriga as emissoras de radiodifusão de sons e imagens a veicular duas horas diárias de programas educativos;
- **PL 3013/04** – Proíbe a veiculação de músicas, ante das 22h, com letras que incluam palavras obscenas ou que aludem ao ato sexual;

- **PL 3.408/04** – Proíbe a adoção de cenas de nudez e apelo ao erotismo nas propagandas veiculadas pelas emissoras de radiodifusão sonora e de imagens e canais de televisão por assinatura;
- **PL 3.726/04** – Dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação pelas emissoras de televisão de anúncio indicativo de classificação etária e de conteúdo de sexo e violência;
- **PL 3930/04** – Dispõe sobre a obrigação de as emissoras de rádio e televisão reservarem cinco minutos diários para programações nos horários entre 12h e 14h e no intervalo entre 19h e 21h, de Segunda a Sexta-feira;
- **PL 4324/04** – Obriga as emissoras de rádio e televisão a veicularem programas educacionais dedicados ao ensinamento da língua portuguesa e à popularização da literatura brasileira, no horário compreendido entre as 8h e 22h;
- **PL 4.337/04** – Determina que as emissoras de radio difusão de sons e imagens devam inserir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de conteúdo de caráter educativo nos programas infanto-juvenis;
- **PL 4.846/05** – altera o Decreto-Lei n.º 236, de fevereiro de 1967, obrigando as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens a destinar o mínimo de quinze por cento da grade horária para programação educativa;
- **PL 11/03** – proíbe a veiculação de peças publicitárias, em qualquer meio de comunicação, que utilizem imagens sexuais como atrativo;
- **PL 4.566/04** - proíbe a propaganda comercial em OUTDOOR de qualquer tipo de empresa ou instituição, com imagens de nudez, obscenas, de incentivo a prática de atos libidinosos e outros considerados ofensivos à formação moral;
- **PL 6532/06** – dispõe sobre a veiculação de pelo menos 24 mensagens educativas nas programações diárias das emissoras de radiodifusão de sons e imagens e dá outras providências.

Vieram as proposições a esta Comissão de Seguridade Social e Família para parecer de mérito, nos termos dos artigos 24, II e 32, XII, t do Regimento Interno.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei (**PL**) **5.269, de 2001**, de autoria do Senado Federal, o PL 6.276/2002, de redação similar, assim como os PL 2.134/1996, 2.415/1996, 3.046/1997, 3.422/1997, 1.568/1999, 2.029/1999, 2507/2000, 3.573/2000, 7.249/2002, 593/2003, 1.622/2003, 2.112/2003, 2.400/2003, 3.726/2004, 3.930/2004, 4.324/2004, 4.337/2004, 4.846/2005, 6.532/06, de formas diversas, tentam garantir que as emissoras de radiodifusão de sons e imagens transmitam programação ao público infanto-juvenil concebida para sua educação moral, cultural e intelectual, com restrições aos conteúdos com apelo ao sexo, às drogas e à violência.

Os Projetos de Lei 919/2003, 3.013/2004, 11/2003, 593/2003, 3.408/2004 e 4.566/2004 propõem vedações absolutas à exposição de conteúdos de conotação sexual ou cenas de violência.

Embora sejam meritórias essas intenções, reflexos dos diferentes pontos de vista acerca da regulação das programações culturais que dependem de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, estamos convencidos de que não há como produzir uma definição legal que atenda, “em todos os aspectos, as necessidades educacionais e informativas da criança e do adolescente, de idade igual ou inferior a dezesseis anos, **incluindo as necessidades intelectuais, cognitivas ou sociais e emocionais**, sempre em harmonia com o que preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação”.

A subjetividade contida em expressões, como “apelo sexual” e “cena de violência”, bem como na repercussão de um determinado conteúdo dirigido ao público infanto-juvenil demonstram bem a complexidade do assunto em pauta. Destacamos aqui o estudo realizado por C. Atkim, professor de jornalismo na Universidade da Carolina do Sul, ao reforçar a hipótese de que situações violentas reais apresentadas em telejornais têm maior impacto na agressividade do que as mesmas cenas retratadas como fictícias e de entretenimento.

A regulação pretendida pelos autores desses projetos de lei é ainda mais desafiadora ante os avanços tecnológicos que possibilitam a acessibilidade instantânea e quase irrestrita às informações e aos conteúdos, muitas vezes sem a possibilidade de identificação dos responsáveis.

Assim, buscando não cair em definições que possam ser confundidas com tentativas de censura – vedada em nosso texto constitucional (Constituição Federal, art. 220 e seguintes) – é que optamos por mecanismos de controle que possam destacar a efetiva participação das famílias, bem como de toda a sociedade, garantindo-lhes a possibilidade tanto de bloqueio da recepção de programações que julguem ofensivas a seus princípios quanto da defesa de seus direitos perante possíveis infrações ao que dispõe esta Lei.

Pelo exposto, voto pela rejeição dos Projetos de Lei 919/2003, 3.013/2004, 11/2003, 593/2003, 3.408/2004, 3.408/2004 e 4.566/2004; e pela aprovação parcial dos Projetos de Leis 2.134/96; 2.415/96; 3.046/97; 3.422/97; 4.360/98; 1.568/99; 2.029/99; 2.507/00; 3.573/00; 6.276/02; 6.333/02; 7.249/02; 593/03; 1.622/2003; 2.125/2003; 2.112/2003; 2.400/2003; 3013/2004; 3.726/2004; 3930/2004; 4.324/2004; 4.337/2004; 4.846/05; 11/03; 4.566/04; 6532/06, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 06 de Dezembro de 2006.

Deputado GUILHERME MENEZES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PLs 2.134/96; 2.415/96; 3.046/97; 3.422/97; 4.360/98; 1.568/99; 2.029/99; 2.507/00; 3.573/00; 6.276/02; 6.333/02; 7.249/02; 593/03; 1.622/2003; 2.125/2003; 2.112/2003; 2.400/2003; 3013/2004; 3.726/2004; 3930/2004; 4.324/2004; 4.337/2004; 4.846/05; 11/03; 4.566/04; 6532/06.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo para bloqueio temporário da recepção de programação inadequada, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei contém a obrigatoriedade de instalação nos novos aparelhos de televisão de dispositivo para bloqueio temporário de programas considerados inadequados.

Art. 2º Os aparelhos de televisão comercializados no mercado interno deverão possuir dispositivo eletrônico que permita ao usuário bloquear previamente a recepção de programas transmitidos ou retransmitidos pelas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços de radiodifusão sonora, de sons e de imagens, bem como as que operem os serviços especiais, correlatos e afins.

Parágrafo único: Entende-se por comercialização, para fins desta Lei, a alienação dos aparelhos de televisão pelas indústrias ou importadores a terceiros, considerando a data da emissão da respectiva nota fiscal como data do fato.

Art. 3º É vedada a comercialização no mercado interno de aparelhos de televisão, a partir da data a ser fixada pelo Poder Executivo, que não possuam o dispositivo bloqueador referido no **caput** do art. 2º.

§ 1º A data prevista no **caput** não poderá ser posterior a 12 meses da data da publicação desta Lei.

§ 2º Ato do Poder Executivo poderá prever medidas de estímulo à produção de aparelhos de televisão de menor preço que atendam às disposições desta Lei.

§ 3º A infração ao disposto no **caput** implicará a incidência de multa equivalente a trinta por cento do valor de cada aparelho comercializado.

Art. 4º Competirá ao Poder Executivo, ouvidas as entidades representativas das pessoas jurídicas referidas no art. 2º, proceder à classificação indicativa dos programas de televisão não recomendados às faixas etárias especificadas nesta Lei.

Art. 5º As concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços de radiodifusão sonora, de sons e de imagens, bem como as que operem os serviços especiais, correlatos e afins, do Sistema Brasileiro de Televisão Digital – SBTVD, conforme definido em regulamentação própria, deverão, juntamente com os respectivos programas, transmitir ou retransmitir código ou sinal reconhecível pelo aparelho digital, de modo a permitir o bloqueio previsto no caput do art. 2º.

Parágrafo único: A infração do disposto no caput será punida com multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por programa, na forma do regulamento, e o não pagamento dará direito à suspensão da programação.

Art. 6º As concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços de radiodifusão sonora, de sons e de imagens, bem como as que operem os serviços especiais, correlatos e afins, deverão divulgar previamente suas programações,

indicando de forma clara os horários e canais de exibição dos programas com restrição etária, conforme o art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de programação não divulgada, e o não pagamento da multa ensejará suspensão da programação.

Art. 7º Caberá Ação Civil Pública para defesa da pessoa e da família em relação a programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto nos Arts. 220, §3º e 221 da Constituição Federal, ou dispositivos da Lei nº 8.069/1990.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados a Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e o art. 4º da Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003.